



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111973-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VANDERLEIA REGINA DA SILVA DA CRUZ e CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ, são agravados LEIA CRISTINA BUERATO LOPES, BRUNO HENRIQUE LEITE DA SILVA e VANESSA APARECIDA LEITE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40841

AI Nº 2111973-52.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL III - JABAQUARA

AGTE: VANDERLEIA REGINA DA SILVA DA CRUZ E OUTRO

AGDO: LEIA CRISTINA BUERATO LOPES E OUTROS

JUÍZA: Dr.^a Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

PFJ

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Autores que tiveram o benefício da assistência jurídica gratuita indeferida em primeiro grau. Recurso visando a concessão do referido benefício com a alegação de vulnerabilidade financeira e impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio. Inocorrência. Embora a mera declaração de pobreza ostente presunção de veracidade, esta é relativa, devendo ser devidamente comprovada através dos documentos pertinentes. Art. 5º, LXXIV, da CRF. Decisão de primeiro grau que requisitou a apresentação de documentos a fim de comprovar a alegada pobreza. Extratos bancários que revelam vultosa movimentação financeira, entre investimentos, transferências e outras entradas. Documentos apresentados pelos autores de forma parcial pelos agravantes. Presunção de pobreza afastada. Ausência de provas sobre a alegada insuficiência de recursos. Indeferimento da assistência jurídica gratuita. Decisão Mantida. Negado Provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 200 do processo principal, que negou o benefício da assistência jurídica gratuita aos requerentes.

Irresignada, a autora apresenta este recurso visando a modificação da r. decisão e, por conseguinte, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita.

Aponta que não possui condições financeiras de

arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio do seu núcleo familiar.

Pugna pela concessão do benefício indeferido em primeiro grau, como forma de não obstar o acesso ao Poder Judiciário.

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a declaração de pobreza firmada pela agravante goze de presunção de veracidade, esta tem natureza *juris tantum*, razão por que deve ser devidamente comprovada, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CRF:

CF/88. Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**; (destacamos)

Ocorre que os documentos trazidos aos autos em primeiro grau são contrários a alegação de pobreza, mormente os extratos bancários a fls. 150 e seguintes.

À vista disso, há de observar a vultosa movimentação financeira entre os meses de janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 150), entre resgate de investimentos, transferências e outras entradas, o que afastar a presunção de pobreza.

Oportuno mencionar que o juízo de primeiro grau, na intenção de elucidar as reais condições financeiras dos agravantes, requisitou documentos específicos para a análise e eventual concessão do benefício pleiteado; todavia, os autores se

limitaram a apresentar extratos apenas de algumas contas bancárias, o que fica evidente ao compulsar os relatórios de fls. 145/149.

Por fim, embora os autores afirmem que não possuem condições de recolher as custas e despesas deste processo, juntaram os comprovantes de fls. 143/144, em notória contradição ao seu pedido, sendo forçosa a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, é o caso de manter a r. decisão de primeiro grau, a fim de negar o benefício da assistência jurídica gratuita aos recorrentes.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator